



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001976/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.192 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente MAX DOLINGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questão de fato, acerca da vinculação do autuado com as contas correntes vinculadas às remessas de valores, utilizadas como dispêndios na apuração de variação patrimonial a descoberto, nos termos do voto da relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão no Acórdão 13-21.001 da 2a. Turma da DRJ/RJOII que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento tributário de ofício objeto deste processo administrativo fiscal.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 18/09/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 16/10/2008.

Aduz as razões do recurso conforme a seguir.

1. Tendo em vista o retorno do processo para que lhe fosse dada a ciência e possibilidade de obtenção de cópia integral do processo, ter-se-lhe-ia conferido prazo adicional que extrapolaria o prazo permitido para o fisco efetuar o lançamento tributário de ofício para o ano calendário 2000. Assim, a notificação válida do lançamento teria ocorrido somente após o prazo decadencial.

2. A tributação sobre o ganho de capital, por ser definitiva, não sujeita a a justa na declaração e independe de prévio exame da autoridade administrativa, sendo que o prazo decadencial deve ser contado da ocorrência do fato gerador que ocorre na alienação do bem imóvel, ocorrida em março e abril de 2000. Assim, em 09/12/2005 já estaria fulminada pela decadência.

3. Nulidade da decisão por ocorrência do cerceamento do direito de defesa em virtude da descon sideração dos pedidos de diligências e perícias solicitados.

4. Reitera a obrigatoriedade da Administração em reconhecer vício de inconstitucionalidade, pois a defesa da constituição deve ser exercida por todos os poderes da República. Assim, se a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la. Assim, a decisão recorrida deve ser anulada porque se absteve de analisar as matérias constitucionais apresentadas pelo recorrente.

5. Deveria o fisco ter comprovado o destino que foi dado às remessas/recebimentos de recursos enviados/recebidos ao/do exterior. Mais ainda, a apuração deveria ter sido anual e não mensal como ocorreu no lançamento. O acréscimo patrimonial deve ser verificado ao final do ano base, considerando também as dívidas e bens do contribuinte.

6. Não há qualquer suporte fático ou jurídico-legal para validar o procedimento fiscal atinente a pessoa do impugnante/recorrente. Também não existe determinação judicial autorizativa do sigilo fiscal do contribuinte. As remessas de divisas analisadas foram feitas através de uma subconta bancária ELEVAN FINANCE CORPORATION N. 310057, mantidas e administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation -BHSC. O sigilo bancário dessa empresa teria sido quebrado e transferido para a Receita Federal, contudo não existe determinação judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte. Tampouco qualquer vínculo entre a mencionada empresa e o impugnante/recorrente. O simples fato do nome do contribuinte constar nas mídias relativas às transferências de recursos da empresa Beacon Hill não atesta jamais o seu envolvimento e autoria em tais remessas. O material constantes dos autos não são suficientes para firmar convicção de que o recorrente seria o titular das remessas de valores. A autoridade lançadora deve demonstrar com exatidão se os valores remetidos são rendimentos e a que título e ainda, a origem e destino dos mesmos.

7. Apesar de enviar correspondência ao banco Pactual, entidade arrolada no procedimento fiscal, não obteve êxito. Solicitou a interferência da autoridade fazendária para esclarecer os fatos, proceder diligências e perícias, mas não houve manifestação.

8. As remessas de valores expressivos para o exterior não guardam qualquer relação com a realidade patrimonial do recorrente. Desta forma, não pode prosperar o lançamento fiscal baseado em mera suposição de remessas, sem comprovação da realidade.

9. No direito brasileiro vigente, a presunção/mera suposição de renda não constitui fonte válida de obrigação tributária.

Com relação ao lançamento sobre ganho de capital de bem imóvel, a legislação vigente não permite o arbitramento do custo de aquisição de um imóvel cuja construção foi suportada por pessoas distintas ao recorrente que se comprometeram a entregar a referida unidade inteiramente concluída conforme escritura de 21/05/1999. A autoridade fiscal utilizou o único valor de custo que tinha conhecimento, ou seja, o custo do terreno utilizado para a construção do apartamento 201 do edifício na avenida Lúcio Costa, 15.950, posteriormente alienado. Deve ser adicionado ao custo de aquisição o valor do ITBI, atualizado, o que não ocorreu. Assim, tal lançamento deve ser considerado nulo.

A multa aplicada tem caráter confiscatório, pois inconstitucional, conforme cláusula proibitiva contida no inc. IV do art. 150 da CF/88.

A aplicação da taxa SELIC como forma de atualização dos valores devidos carece de legalidade e é inconstitucional. A Lei 9430/96 apenas determina a aplicação da mesma sem indicar qualquer percentual, delegando seu cálculo a ato governamental.

Documento com assinatura do contribuinte está à e-fl. 18.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recorrente alega a inexistência de documento comprobatório que lhe vincule às transferências de valores de/para o exterior. Compulsando os autos, verificou-se que não foram anexados documentos que comprovem a ligação do contribuinte aos fatos, como por exemplo, fichas de abertura de conta bancária, pelo contribuinte, nos bancos mencionados.

Considerando a importância da alegação e se tais documentos existem, é necessário que sejam juntados aos autos para análise do Recurso Voluntário do contribuinte.

Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos provas definitivas de que o contribuinte seria o responsável pelas referidas transferências/recebimentos, como por exemplo, as fichas de abertura de contas nos bancos utilizados para enviar ou receber valores, em que conste a assinatura/grafia do

Processo nº 18471.001976/2005-31
Resolução nº **2101-000.192**

S2-C1T1
Fl. 5

contribuinte. O resultado da diligência deverá ser informado ao recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA